



Parecer

Processo Administrativo nº 0101.0224.2021

Interessado(a): Secretaria Municipal de Educação de Chapadinhã/MA

Origem: Comissão Permanente de Licitação do Município

EMENTA: CONCORRENCIA. LEI Nº
8.666/93.

Relatório

Vem ao exame dessa assessoria jurídica, o processo em referência para análise e parecer sobre a regularidade dos atos praticados para a realização da Concorrência Pública n.º 001/2021, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na execução de serviços de engenharia para conclusão da obra de construção da Creche Proinfância- Tipo 1 convencional padrão FNDE (Bairro Vila Isamara, Bairro Recanto dos Pássaros e Residencial José de Sousa Almeida) de interesse da Secretaria Municipal de Educação, consoante especificações contidas no instrumento convocatório e demais documentos que o acompanharam.

Considerando que esta assessoria jurídica já se manifestou a respeito da fase interna, esta análise, será voltada apenas para a fase externa, no caso a realização propriamente dita do certame. O processo foi instruído, e nele foram juntadas: Ata da Sessão da Concorrência Pública n.º 001/2021, documentos para Credenciamento, documentações de Habilitação e Proposta de Preços da empresa participante do certame.

Aberto o certame e após ultrapassadas as fases, com o devido julgamento dos recursos apresentados, a comissão de licitação divulgou a vencedora do certame: Valter Alves da Silva EIRELI.



Análise Jurídica

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á dúvida estritamente jurídica “in abstrato”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

Das Exigências de Habilitação

Observa-se que as exigências de qualificação técnica e econômica são compatíveis e proporcionais ao objeto licitado, sendo que o instrumento convocatório exigiu apenas dos interessados os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, de acordo com os ditames previstos no artigo 27, da Lei nº 8.666/93.

Do Procedimento Licitatório



Cumpre-nos consignar, que houve publicação dos avisos de licitação, nos meios oficiais, portanto em estrita obediência à legislação pertinente quanto à forma e os prazos para a realização do certame, respeitando assim o princípio da publicidade e de acordo com o previsto no art. 21, da Lei nº 8.666/93.

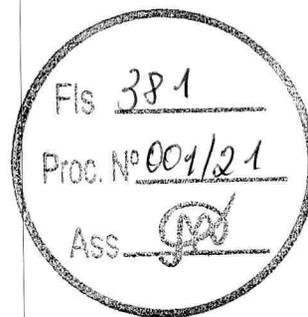
Ressalta-se também que foi plenamente observado o prazo mínimo para apresentação das propostas e de documentos de habilitação, de trinta dias, conforme estabelece o art. 21, § 2º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 8.666/93. Ao final fora declarada vencedor a empresa Valter Alves da Silva EIRELI.

Conclusão

Registro, por fim, que a análise consignada deste parecer se ateve às questões jurídicas na instrução do processo licitatório, nos termos do artigo 38, inciso VI da Lei n.º 8.666/93 e alterações. Não se incluem no âmbito da análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes à fase preparatória do certame, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração.

Desta feita, esta Assessoria Jurídica conclui que o procedimento administrativo está revestido das formalidades legais, razão pela qual, manifesta-se pela homologação da Concorrência Pública nº 001/2021 e adjudicação do objeto da licitação pela autoridade competente, nos termos do que preceitua o artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, à empresa Valter Alves da Silva EIRELI.

Ressalta-se apenas para o fato de que, no presente procedimento, seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório e que não foram analisados os aspectos técnicos orçamentários e financeiros, a conveniência/oportunidade no presente, bem como as especificidades técnicas do objeto, por não serem de competência desta Assessoria Jurídica. No mais que a presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções



técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer, ora submeto à doura apreciação superior.

Encaminhem-se os autos a CPL desta Municipalidade para conhecimento, providências e demais deliberações ao seu cargo.

Chapadinha, 16 de Julho de 2021

Karlianne Karinne Aguiar Carvalho

Karlianne Karinne Aguiar Carvalho

Assessora Jurídica

Karlianne Karinne Aguiar Carvalho
Assesora Juridica